

LEI Nº 61/2003

EMENTA: Modifica, e dá nova redação, às LEIS MUNICIPAIS números 15/98 e 25/98 (16/2001), de 15.08.98 e 15.12.98 (31.06.2001), que instituiu e modificou, respectivamente, o **Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Nazaré da Mata**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO:

FAÇO SABER, que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a LEI MUNICIPAL Nº 61/2003, que tem a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente lei estabelece o disciplinamento do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Categoria Única do Magistério do Município de Nazaré da Mata em cumprimento à Emenda Constitucional nº 14/96, publicada no D.O.U. em 13 de setembro de 1996, observado, ainda, o que estabelece a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 9.424/96.

Parágrafo Único - Subordinam-se às normas desta Lei os Professores habilitados no Magistério.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério PÚBLICO Municipal o conjunto de profissionais da Educação, titulares da Categoria Única de Professor do ensino público municipal;





NAZARÉ DA MATA

**PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



III – Professor Titular, é o detentor de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal.

IV – Funções de Magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, diretoria de ensino, diretoria de normatização, diretoria de cultura, planejamento, inspeção, supervisão pedagógica, orientação educacional, professor de TV Escola, professor responsável pela biblioteca escolar e professor responsável por escola de zona rural.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - O Plano de Carreira e remuneração da Categoria Única do Magistério do município objetiva e assegura:

I – A profissionalização e valorização, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto do alunado;

II – Restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando o sistema de cargos compatíveis com sua estrutura e de mecanismos e instrumentos que regulem o progresso funcional do servidor;

III – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;

IV – Manter um corpo profissional, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

V – Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação municipal;

VI – Vencimento básico profissional calculado com base nos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, criado pela Lei nº 9.424/96.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES



NAZARÉ DA MATA

**PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



Artigo 4º - Para os fins desta Lei, define-se:

I – A Categoria Ocupacional é a divisão da carreira e cargos dentro da Categoria Única do Magistério, correspondendo às áreas de atividades funcionais em que se encontra estruturada a Secretaria de Educação Municipal.

II – Carreira é a seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, desde que não ultrapasse 200 horas aulas mensais, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

III – Nível é a divisão das carreiras do Quadro da Categoria Única do Magistério segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

IV – Faixa é a divisão do nível em escalas horizontal, correspondente a diversos padrões de vencimento, constituído a linha natural de progressão do servidor;

V – Cargo é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida organizacional;

VI – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

VII – Cargo Efetivo é o cargo provido decorrente da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime estatutário;

VIII – Cargo em Comissão é o cargo declarado de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX – Cargo Técnico Especializado é o cargo cujo provimento requer nível superior, com habilitação específica;

X – Cargo Técnico é o cargo cujo provimento requer nível médio de ensino, com habilitação e especialização técnico-operativa;

XI – Desenvolvimento da Carreira, é o crescimento do servidor na carreira através de procedimento de promoção, valorização do desempenho, qualificação e do conhecimento.



CAPÍTULO IV

DA NATUREZA, ATIVIDADES E ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRA

Artigo 5º - A estrutura de cargos e carreira da Categoria Única do Magistério representa um conjunto das atividades organizacionais relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria de Educação Municipal.

Artigo 6º - Fica criada a **Categoria Única do Magistério**, com suas respectivas carreiras, assegurando-se o ingresso aos atuais ocupantes dos respectivos cargos cujas atribuições, em sumário, são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Por atividade de magistério para efeitos desta Lei, entende-se o exercício da docência e de suporte pedagógico, incluídas aqui professor responsável pela biblioteca escolar, professor responsável pela escola de zona rural, professor de TV Escola, professor de Ensino Especial, Secretário de Escola, Administração Escolar (diretor e vice), Diretoria de Ensino/Planejador Escolar, Diretoria de Inspeção Escolar, Supervisão Pedagógica e Coordenação da Merenda Escolar.

§ 2º - O professor poderá exercer de forma alternada, ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Artigo 7º - A Categoria Única do Magistério é estruturada pelos docentes.

Parágrafo Único: A Categoria Única do Magistério, de que trata este artigo tem a seguinte composição de seus cargos:

I – Categoria Única: Magistério

a) Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, Ensino Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e os de suporte técnico-pedagógico e administrativo.

Artigo 8º - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação,



NAZARÉ DA MATA

**PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigida para o ingresso.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores públicos municipais de educação, estão descritos e especificados no Art. 9º da presente Lei.

Artigo 9º - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação e estruturados segundo o nível de instrução exigida para o ingresso sendo:

I – Grupo 1: da Categoria Única do Magistério de:

a) 250 (duzentos e cinquenta) **CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR** para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

b) 50 (cinquenta) **CARGOS DE NÍVEL MÉDIO** – Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

II – Grupo 2: Apoio Técnico Pedagógico constituído de:

- a) Diretor Escolar
- b) Vice-Diretor Escolar
- c) Planejador Escolar
- d) Inspetor Escolar
- e) Diretor de Ensino
- f) Diretor de Normatização
- g) Diretor de Cultura
- h) Supervisor Pedagógico
- i) Coordenador
- j) Secretário Escolar

C) Apoio Técnico Pedagógico constituído de:

- a) Diretor Escolar
- b) Vice-Diretor Escolar
- c) Diretor de Ensino/Planejador Escolar
- d) Diretor de Inspeção Escolar
- e) Supervisor Pedagógico
- f) Coordenador da Merenda Escolar
- g) Secretário Escolar Superior
- h) Secretário Escolar Médio



NAZARÉ DA MATA

**PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



Parágrafo Único: A Categoria Única do Magistério dar-se-á, no prazo legal, a universalização da observância às exigências municipais de formação para os docentes e em exercício na carreira de magistério.

Artigo 10 – Os cargos de provimento efetivo estão divididos em Níveis e Faixas assim designados:

- I – Os níveis, no sentido vertical, pelos algarismos romanos I, II e III;
- II – As faixas, no sentido horizontal, pelas letras A, B, C e D.

Artigo 11 – Os cargos de provimento em comissão correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, bem como as atividades de apoio ao gabinete do Secretário de Educação.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão são isolados, e não integram o desenvolvimento da carreira.

§ 2º - Ao servidor efetivo, integrante do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Educação, nomeado para ocupar cargo em comissão integrante do Quadro de Servidores Públicos Municipais de Educação, é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma desta Lei.

§ 3º - O integrante da carreira da Categoria Única do Magistério, poderá optar quando no exercício de cargo Comissionado, pelo recebimento do salário do cargo ocupado ou pelo total de hora/aula correspondente a sua faixa e nível previsto no anexo II da presente lei.

Artigo 12 – Ficam criados pela presente Lei 31 (trinta e um) Cargos em Comissão de livre escolha e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e constante do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NA CARREIRA

Artigo 13 – Os cargos do Quadro de Servidores Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei sendo o ingresso necessariamente na primeira faixa do



NAZARÉ DA MATA

**PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



nível inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, reconhecido pelo MEC.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e na indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, realizar-se-á concurso público para o preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º - O estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado no período de três anos a iniciar no ingresso da carreira.

§ 4º - Constituem-se requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I – Nível Superior: diploma de curso superior e habilitação legal.

a) A Categoria Única do Magistério: Graduação em Licenciatura Plena nas diversas disciplinas da área relacionada à sua atuação, no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

b) Grupo de apoio técnico pedagógico: Graduação em Pedagogia ou outras habilitações afins em área própria ou em nível de pós-graduação em educação.

II – Nível Médio: Certificado de conclusão do curso Normal Médio, com habilitação legal, para Educação Infantil e 1ª a 4ª séries, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

a) A Categoria Única do Magistério: Formação básica, Normal Médio ou Normal Superior no ensino da Educação Infantil, da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Artigo 14 – O desenvolvimento na Carreira da Categoria Única do Magistério ocorrerá mediante promoção obedecidos os procedimentos de:



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



I – Progressão Horizontal – passagem do servidor da Faixa em que se encontra para a Faixa imediatamente seguinte do mesmo nível, mediante:

- a) MERECEMENTO
- b) TEMPO DE SERVIÇO

II – Progressão Vertical – passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível correspondente, mediante titulação comprovada, permanecendo na faixa em que se encontra.

§ 1º - A Progressão Horizontal por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos, para o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho, passando para a Faixa seguinte, sem alterar o cargo que ocupa, e para os novos servidores que ingressarem no serviço público após o 5º (quinto) ano de serviço prestado.

§ 2º - A Progressão Horizontal por tempo de serviço ocorrerá a cada 05 (cinco) anos em anos em que o servidor permanecer na mesma faixa, passando para a FAIXA seguinte obedecendo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes na FAIXA imediatamente superior, sem alterar o cargo que ocupa.

§ 3º - Promoção é a passagem do titular do cargo de Magistério de uma faixa para outra, dentro do mesmo nível, destinando-se 10% (dez por cento) do total das vagas dos docentes por escola da zona urbana, 10% (dez por cento) do total das vagas dos docentes das escolas da zona rural, 5% (cinco por cento) do total das vagas dos diretores das escolas e diretores de diretoria, 5% (cinco por cento) do total das vagas dos supervisores pedagógicos.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

Artigo 15 – A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público municipal, tendo em vista os objetivos e finalidades da Educação Pública Municipal.

Artigo 16 – A avaliação de desempenho será realizada para fins de:

- I – Progressão Horizontal;
- II – Identificação de necessidades de capacitação profissional;



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



III – Identificação de situações de desempenho deficiente.

Artigo 17 – A avaliação de desempenho será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme diretrizes expedidas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VIII

DA QUALIFICAÇÃO

Artigo 18 – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Ensino Público Municipal, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo como natureza o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Artigo 19 – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I – Programas de Integração à Administração Pública aplicados a todos os servidores nomeados e integrantes da Educação Pública Municipal, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II – Programas de Capacitação – aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programas de Desenvolvimento – destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pelo Município, e pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e a União;

IV – Programas de Aperfeiçoamento – aplicados aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V – Programas de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.



Parágrafo Único - A Educação Pública Municipal, no cumprimento de disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço. A implementação dos Programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III – a utilização de metodologias, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Artigo 20 – A Secretaria Municipal de Educação, através dos seus órgãos operacionais, deverá assegurar a formação continuada dos seus docentes.

Artigo 21 – Aos servidores da Categoria Única do Magistério será concedido uma BOLSA DE ESTUDO, pela Secretaria de Educação do Município, quando do INGRESSO em instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes para cursar graduação ou pós-graduação em sua área de atuação, nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos para os servidores com formação em magistério cursando Licenciatura Plena em Pedagogia.

II – 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos para os servidores com Licenciatura Plena cursando pós-graduação em sua área de atuação;

III – 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos para os servidores com Pós-Graduação cursando mestrado ou doutorado em sua área de atuação.

§ 1º - As bolsas de estudo a que se referem os incisos II e III deste artigo, são restritas, exclusivamente, aos períodos em que os beneficiários estiverem freqüentando as aulas dos respectivos cursos, ficando excluídos dos benefícios, os períodos destinados à elaboração e apresentação de monografias e teses de mestrado ou doutorado.

§ 2º - A concessão de bolsas de estudo aos servidores da Categoria Única do Magistério, poderá ocorrer por necessidade apurada pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos, em até 10% (dez por cento) de seu quadro em



efetivo exercício de magistério, mediante requerimento e a exclusivo critério do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS

Artigo 22 – O conjunto de vencimentos atribuídos aos ocupantes da Categoria Única do Magistério, constituirá a estrutura remuneratória.

Artigo 23 – A estrutura remuneratória da Categoria Única do Magistério é estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I – a natureza das atribuições, requisitos de habilitação e qualificação do cargo e promoção;

II – a política remuneratória do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – No estabelecimento da estrutura remuneratória da Categoria Única do Magistério será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Artigo 24 – A estrutura remuneratória da Categoria Única do Magistério é especificada e assim denominada:

I – Professor de Educação Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries com 100 horas aulas, constituída de 04 (quatro) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível;

II – Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries com 200 horas aulas, constituída de 03 (três) níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível.

III – Diretor, Vice-Diretor, Supervisor Escolar, Secretária Escolar Superior, Secretária Escolar Médio, Coordenador de Merenda Escolar, Diretor de Ensino/Planejador e Diretor de Inspeção Escolar.

§ 1º - As Faixas remuneratórias determinam os valores mínimos e máximos do vencimento correspondentes a cada Nível remuneratório.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores da Educação Pública Municipal estão contidos nos Anexos II e III integrantes desta Lei.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



IV – A Categoria Única do Magistério terá uma carga horária para Educação Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, de 100 horas aulas, podendo acrescentar até 200 horas aulas no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, sendo atribuídas 20% (vinte por cento) da carga horária total, para as aulas atividades.

§ 1º: Ao professor com aulas complementares será atribuído 20% (vinte por cento) na sua carga horária total destinadas as aulas atividades, não podendo ultrapassar a carga horária máxima de 200 horas aulas.

§ 2º: As aulas atividades serão realizadas na própria escola ou em outro local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade da própria escola ou da Secretaria Municipal de educação, sob a orientação e coordenação do Supervisor Pedagógico.

Artigo 25 – As gratificações serão conferidas a servidores da Educação Pública Municipal pela natureza da atividade realizada.

Artigo 26 – São as seguintes as gratificações para as atividades exercidas por servidores efetivos do Serviço Público Municipal, especificadas a seguir e constantes do Anexo III desta Lei:

- I** – gratificação de função;
- II** – gratificação de representação;
- III** – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV** - adicional por tempo de serviço.

Artigo 27 – Além do que dispõe o artigo 67, da Lei nº 9.394/96, a remuneração da Educação Pública Municipal deverá observar que a cedência de servidores para fora do Serviço Público Municipal, só será admitida sem ônus para o Órgão de origem do servidor da carreira.

Parágrafo Único – O vencimento da Categoria Única do Magistério do Ensino Fundamental é referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil.

Artigo 28 – Os servidores afastados da sala de aula por problemas de saúde, devidamente comprovados por junta médica, farão jus a percepção integral do vencimento constante no Anexo II, desta Lei.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29 – O enquadramento do servidor da Educação Pública Municipal no Plano de Carreiras e Remuneração obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes de cargos da Categoria Única do Magistério serão enquadrados nos Grupos estabelecidos na presente Lei, em Nível e Faixa igual ou superior a remuneração percebida na data de publicação da presente Lei.

Artigo 30 – Os cargos de Professor da Categoria Única do Magistério, com exigência para ingresso de formação no Nível Médio, serão extintos na medida em que for estabelecida, gradativamente a exigência mínima inicial de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, transformando-se em cargo de nível superior, mediante concurso público.

Artigo 31 – Os servidores da Categoria Única do Magistério que se encontrem na data da publicação da presente Lei, afastados do cargo do qual é titular, por qualquer motivo serão enquadrados pela presente Lei no ato de reassunção no respectivo cargo, respeitando a necessidade do serviço.

Parágrafo Único – Excetuam-se dos benefícios a que trata o *caput* deste artigo, os servidores da Secretaria Municipal de Educação que estão fora de regência de classe, aos quais serão conferidos todos os direitos assegurados na presente Lei, exceto as aulas atividades.

Artigo 32 – Aos proventos dos inativos da Categoria Única do Magistério, são aplicadas as disposições remuneratórias de que trata esta Lei, no Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 33 - Os direitos, deveres, obrigações e penalidades aplicáveis aos profissionais do magistério estão contidas no Estatuto do Magistério.

Artigo 34 – A Diretoria de Normatização Escolar passa a ter a denominação de Diretoria de Inspeção Escolar.

Artigo 35 – A Diretoria de Ensino passa a ter a denominação de Diretoria de Ensino/Planejador Escolar.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO

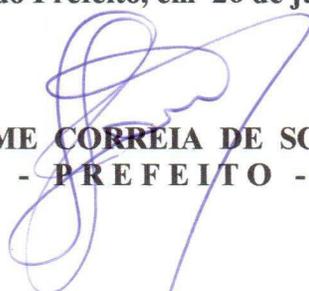


Artigo 36 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias originárias do FUNDEF na forma da Lei nº 9.424/96.

Artigo 37 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando ressalvados os direitos adquiridos durante a vigência das Leis 15/98, 25/98 e 16/2001 ora modificadas.

Artigo 38 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2003.


JAIME CORREIA DE SOUZA
- PREFEITO -

<i>Lei</i> REGISTRADO À FLS: <i>561a</i>
<i>68 v.</i> DO LIVRO DE <i>Leis</i>
a <i>Lei 61/2003</i> ; <i>08, 08, 2003</i>
<i>Jaime Correia de Souza</i> ESCRITURÁRIO